



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 053/2017/PROCURADORIA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 001/2017 - PROTOCOLO Nº 2888/2017.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GF DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

EMENTA: LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA-DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL-RECURSO ADMINISTRATIVO-INABILITAÇÃO-INDEFERIMENTO.

I - SÍNTESE:

Consulta-nos a Diretoria Geral desta Casa Legislativa a respeito do protocolo supramencionado.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante GF da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza seguindo o que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93.

O recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista a data da publicação da Ata de Habilitação da referida Concorrência.

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado declaração que consta no item 11.1, alínea "d" referente Habilitação Jurídica.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após a publicação da Ata de Habilitação a recorrente, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, interpôs o recurso que originou o protocolo em questão.

É a síntese do necessário.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO:

O edital no item 11.1, alínea “d” exige Declaração de irrestrita e irretratável aceitação das condições da Concorrência 001/2017, a recorrente não apresentou tal declaração.

Entretanto, o edital também exige no item 11.5.5, denominado “Das Outras Comprovações”, a Declaração subscrita por seu representante legal, constando que cumprirá com todas as condições estabelecidas no presente edital.

A última declaração foi apresentada pela recorrente a qual alega que tal declaração poderia suprir a ausência da outra.

Ocorre que o edital exigiu duas declarações e a recorrente apresentou apenas uma.

III- DOS MOTIVOS DO INDEFRIMENTO:

Trata-se de duas declarações distintas, uma refere-se ao compromisso do licitante em aceitar as condições do edital e a outra que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

licitante se compromete a cumprir com as exigências do edital, apenas uma destas declarações foi apresentada, qual seja, Declaração de cumprimento das exigências do edital.

Por conseguinte, é um contrassenso a recorrente apresentar uma declaração que irá cumprir fielmente o edital e se recusar a apresentar uma das declarações solicitada pelo instrumento convocatório.

Além disto, a maior parte dos editais no Brasil requer estas duas declarações e todos os demais licitantes apresentaram tais declarações.

Ademais, em sede de licitação, há que ser dispensado tratamento igual a todos os licitantes, não devendo um deles ser beneficiado em detrimento dos demais, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Se a requerente achou descabida a exigência do referido edital deveria apresentar impugnação ao edital no momento oportuno.

IV – DA CONCLUSÃO:

A Procuradoria desta Casa Legislativa elucida que, cabe aos membros da Comissão de Licitação exercerem os julgamentos necessários em Concorrências realizadas pela Câmara Municipal de Paulínia, conforme a lei 8666/93 e a Portaria nº 2542/2017, expedida por esta Casa Legislativa.

Portanto, o parecer emitido pelo nosso Departamento Jurídico não substitui o julgamento pela Comissão de Licitação responsável pelo edital supramencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto a Procuradoria opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo nº 2888/2017, pelas razões retro declinadas.

É o parecer, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Paulínia, 26 de Setembro de 2017.

Thais Galvão de Alencar Rodrigues

Procuradora Jurídica

OAB/SP 264.282



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ratifico o parecer jurídico de fls. no sentido de desprover o Recurso Administrativo interposto pela licitante “G F da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza”, para o fim de manter a decisão da equipe que integra a Comissão de Licitação e que declarou sua inabilitação.

Ademais, diante da ausência de caráter modificativo da decisão, desnecessária a obrigatoriedade de intimação dos demais licitantes (aplicação, por analogia, do postulado que rege a ausência de interesse recursal), até em primazia a celeridade dos atos.

Cientifique-se a Impugnante e dê publicidade a essa decisão.

Paulínia, 26 de setembro de 2017.


LEONARDO ESPARTACO CEZAR BALLONE
Presidente da Comissão de Licitação